



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 72/2011

216ª Sessão Ordinária de 10/12/2010

Processo Nº: 1/0031/2006 Auto de Infração Nº: 1/2005200570

Recorrente: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO EXPEDITO LTDA.**

Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Autuante: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

Relator: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, EM OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A e/ou SÉRIE "D" e CUPOM FISCAL– A Empresa no curso do exercício de 2003, omitiu vendas no montante de R\$ 285.463,78 detectada através do levantamento do sistema de levantamento de estoque – SLE. Recurso Voluntário conhecido por unanimidade de votos. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em conformidade com laudo pericial e em desacordo com o julgamento singular. O representante da PGE, modificou seu parecer oralmente em sessão. Infringência as artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade artigo 123, III "B" da lei 12.670/96. Unanimidade.

2430

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documentos fiscais, em operações ou prestações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. No montante de R\$ 285.463,78, referente ao exercício de 2003, conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias, bem com, informação complementar e outros demonstrativos e documentos fiscais em anexos."





Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente declara que:

1. Tratava de designação para executar projeto de auditoria fiscal, relativo ao exercício de 2003,
2. Por força da não conclusão dos procedimentos no prazo de 60(sessenta) dias, solicitou ordem de serviço para dar continuidade a ação fiscal,
3. Utilizou-se do sistema de levantamento de estoque - SLE, onde foram digitados o estoque inicial, as compras, as vendas e o estoque final,
4. Esclareceu que incluiu no levantamento as notas fiscais de entradas registradas no sistema SISIF e que não havia sido escrituradas nos livros fiscais da autuada,
5. Apresentou o demonstrativo dos créditos tributários, com base nos seguintes valores: Base de cálculo = R\$ 285.483,78, principal = R\$ 48.528,84 e Multa = R\$ 85.639,13.

O Auditor indica os dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 do RICM; penalidade 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- 2(duas) Ordem de serviço,
- 2(dois) Termo de início de fiscalização,
- Termo de conclusão de fiscalização,
- Livro de registro de entrada,
- Relatório de entradas por documentos,
- Livro de registro de saída
- Relatório de saídas por documento,
- Notas fiscais de entradas
- Registros de inventários(inicial e final)
- Quadro totalizador,
- Termo de juntada e revelia
- AR do envio o AI e TCF e anexos.

 2   

Tempestivamente, a autuada impugna a ação fiscal alegando:

1. Nulidade da ação fiscal em razão da não observância do artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99,
2. No mérito, aponta erros na classificação/agrupamento de diversas mercadorias,
3. Requer perícia, a improcedência.

O julgador não acata os questionamentos da impugnante e decide pela **procedência** da ação fiscal e a intima a pagar a importância supra ou a recorrer da decisão.

Inconformada com a decisão, a Autuada protocoliza recurso voluntário contendo as mesmas alegações constantes na impugnação.

A Consultoria Tributária emite o parecer nº 07/2007, no qual sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a **procedência** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância;

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer.

Subindo para julgamento nesta Câmara em 21/03/2007, após o relato e as discussões do processo, por unanimidade de votos, o processo foi convertido em realização de perícia, conforme despacho às fls. 205.

A CÉLULA DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA elabora laudo pericial e intima a recorrente a respeito do referido laudo.


A Recorrente solicita dilatação de prazo para se manifestar, no entanto não se manifesta.

Em 10/12/2010 o processo retorna a esta Câmara para novo julgamento.

Este é o relatório.



3



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO EXPEDITO LTDA.** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200520570 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

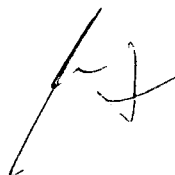
No processo *sub examine*, a Requerente fora autuada por "Omissão de vendas relativo ao período: 2003."

Analizando as peças do presente processo, chama-me a atenção os seguintes aspectos:

1. A Recorrente aduz que a ação fiscal é nula, em razão do relato do auto de infração e das provas não tenderem as determinações contidas no artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99. Permita-me discordar frontalmente deste questionamento, pelas razões a seguir mencionadas:
 - a) Foi tipificada corretamente a infração, qual seja: Emissão de Saída, e os artigos apontados dizem respeito a infração cometida (127, 169, 174 e 177 do RICMS),
 - b) A multa foi tipificada corretamente, qual seja: 123, III, "B",
 - c) Afirmou que utilizou-se do método: Sistema de levantamento de estoque - SLE e das notas fiscais de entrada não escrituradas nos livros fiscais da recorrente e que foram registradas no SISIF,
 - d) Mencionou o período fiscalizado,
 - e) Acostou todos as planilhas produzidas no levantamento, bem como as cópias dos livros registros de: Entrada, Saída, Inventário inicial e final,
 - f) Para finalizar, ouse dizer que o relato foi o suficiente claro, que possibilitou inclusive a recorrente apontar algumas inconsistências no levantamento.
2. Concordamos em parte com a recorrente, quando aponta alguns equívocos no levantamento. Tanto é, que esta Câmara, resolve converter o curso do processo em perícia. Após o trabalho de perícia a base de cálculo reduz para R\$ 269.562,84. A própria Recorrente de posse do laudo pericial solicita dilatação de prazo para se manifestar e não o faz.
3. O método utilizado pelo fiscal, quando aplicado em empresa que atua no ramo comercial é extremamente eficiente. Com a digitação das quantidades do Estoque inicial, entradas, saídas e estoque final de



4



determinada mercadoria. Poderá ocorrer uma das 3(três) hipóteses a seguir:

- $\text{Estoque inicial} + \text{Compras} = \text{Vendas} + \text{Estoque final}$. Neste caso não existe omissões alguma.
- $\text{Estoque inicial} + \text{Compra} > \text{Venda} + \text{Estoque final}$. Existe omissão de Venda.
- $\text{Estoque inicial} + \text{Compra} < \text{Venda} + \text{Estoque final}$. Existe omissão de Compra.

Para representar bem as três hipóteses anteriormente mencionadas, utilizo o próprio relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria, às fls. 219, os itens destacados a seguir para servir como exemplos.

1ª hipótese: "Arrozina 50 x 200gr",

2ª hipótese: "Cuscuz" e

3ª hipótese: "Óleo de Soja 20 X 900ml"

No presente caso, as mercadorias que apresentaram $\text{Estoque inicial} + \text{compras} > \text{Venda} + \text{Estoque final}$, demonstraram que houve omissão de vendas e portanto, é devido o ICMS e Multa de 30% sobre o valor da base de cálculo.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça dos recurso voluntário , para dar-lhe parcial provimento a fim de modificar em parte a decisão de 1ª Instância de Procedência para **parcial procedência**, com base no laudo pericial e nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão..
É o voto.

BASE DE CÁLCULO	R\$	269.562,84
PRINCIPAL	R\$	45.825,68
MULTA	R\$	80.868,85
TOTAL	R\$	126.694,53




2458

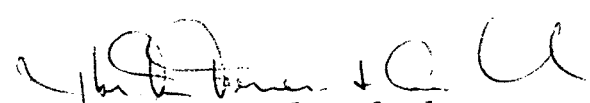
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO EXPEDITO LTDA. A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob a alegativa de falta de clareza e precisão no relato do auto de infração** - afastada, por unanimidade de votos, posto que o relato do AI e demais documentos apensos aos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a recorrente. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme Laudo Pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 08 de FEVEREIRO de 2011.

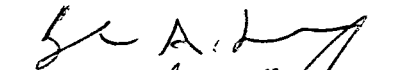

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR